



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

MATRIZ DE ACHADOS

ÓRGÃO/ENTIDADES: Prefeitura Municipal de Recursolândia - 2017

COORDENADOR AUDITORIA: Jose Donizeti de Freitas Borges

PERÍODO: 10/09/2018 a 21/09/2018

OBJETIVO: Verificar a conformidade das informações do expediente nº 5129/2018, determinadas através do Acórdão 501, item 6.1.7 determinou a inclusão como ponto de auditoria os itens: I a VIII, IX, XXIII a XXVIII.

| Nº | Descrição do achado de auditoria | Condição | Critérios | Análise e Evidências | Causas | Efeitos | Recomendações/Determinações | Benefícios Esperados | Referência |
|----|--|---|---|---|---|---|---|--|--------------------|
| A1 | Existência de nepotismo na nomeação de servidor | Nomeação da Filha da Prefeita para o Cargo de Secretária, evidenciando o Nepotismo. | Entendimento da 2ª Turma do STF manifestada no RCL 22.339 e a Sumula Vinculante nº 13 | Dossiê da Servidora contratada | Falta de pacificação final sobre o assunto pelo o STF | Não cumprimento da Sumula Vinculante nº 13 | Não existe recomendação nesse item | Como o julgamento final do STF, o benefício esperado é a pacificação da questão do nepotismo | Item 2.1.1 a 2.1.8 |
| A2 | Houve pagamento indevido de gratificações | Foi concedido gratificação com valor indevido, porém ressarcido ao erário. | Lei 091/2009 e relatório de proventos e descontos por evento analítico | Análise dos contracheques da servidora e os comprovantes de ressarcimento ao erário. | Negligencia do setor de RH | Pagamento indevido | Não existe recomendação desse item, tendo em vista tratar-se do óbvio. | Cumprimento da norma legal | 2.2.1 a 2.2.8 |
| A3 | Concessão de gratificação sem regulamentação e sem justificativa | Concessão de gratificação para servidores no Cargo de vigia sem regulamentação | Lei 091/2009 e relatório de proventos e descontos por evento analítico. | Análise do relatório de concessão proventos, confirma os pagamentos diferenciados sem critério. | Falta de regulamentação da Lei que prevê as gratificações | Concessão de gratificação sem atender o interesse público | Regulamentar a Lei 091/2009 que permita a concessão de gratificação a servidores, | Atender ao interesse público e isonomia na concessão de gratificação. | 2.3.1 a 2.3.8 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

| | | | | | | | | | |
|-----|---|--|---|---|--|---|---|--|---------------|
| | | da lei e sem justificativa. | | | | | evitando o viés político no percentual de concedido | | |
| A4 | Não foi possível comprovar a acumulação de cargo de médico em diferentes municípios. Mas houve a omissão no controle dos serviços prestados | Fragilidade no controle dos serviços prestados pelo médico contratado | Escala de serviços durante o exercício de 2017, frequência e o controle dos serviços prestados. | Fora analisados a frequência e o controle dos serviços prestados | Negligência no controle dos serviços prestados de acordo com o contrato firmado | Potencial risco ao erário, por não cumprir a carga horária contratada | Não há recomendação nesse item, tendo em vista o tempo ocorrido da despesa, considerando o período temporal | Sem especificar os benefícios esperados | 2.5.1 a 2.5.8 |
| A 5 | Fracionamento de licitação em locação e frete de veículos | Houve a contratação fracionada de veículos, que ultrapassa o limite da permissibilidade da despesa | Artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93. Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal | Foram analisadas as notas de empenhos, ordens de pagamento e parecer do controle interno, | Omissão dos Controles na execução de várias despesas com veículos sem observar a regra legal | Fracionamento de despesa para fugir do procedimento licitatório | Não tem recomendação tendo em vista o tempo ocorrido da despesa, considerando o período temporal | Nenhum benefício esperado, considerando o período temporal | 2.6.1 a 2.6.8 |
| A6 | Pagamento indevido de locação de veículos de transporte escolar | Pagamento de prestação de serviços com locação de ônibus escolares, sem descontar os dias não | Artigo 63 da Lei 4.320/63 | Relatório de controle de serviços prestados | Omissão na liquidação dos serviços prestados | Real prejuízo ao erário | Não existe recomendação, apenas cumprir as regras pactuadas | Nesse caso não se prevê melhoria | 2.7.1 a 2.7.8 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

| | | | | | | | | | |
|-----|--|--|---|---|--|---|-------------------|---|-----------------|
| | | trabalhados (faltas) | | | | | | | |
| A7 | Contratação de veículos de transporte escolar que não foram aprovados na inspeção veicular obrigatória | Veículos prestando serviços de transporte escolar sem as condições prevista na legislação, segundo o Laudo de Vistoria do DETRAN | Artigo 135 e 136 do CTB | Confirmação das condições de Inaptos dos veículos, conforme Laudo Emitido pelo DETRAN | Omissão da Gestora em não exigir a regularidade da empresa prestadora de serviços dos itens relatados no Laudo de vistoria | Contratação irregular de veículos destinado ao transporte escolar, com potencial risco aos alunos | Nada recomendar a | Não existe benefícios esperado nesse caso | 2.8.1 a 2.7.8 |
| A8 | Não realização de audiências públicas de prestação de contas quadrimestrais ou semestrais | Não foi realizado nenhuma audiência pública. | Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 36 § 5º da Lei Complementar nº 141/2012. | Não existe nenhuma comprovação da realização de audiência pública junto ao poder legislativo. | Negligencia da Gestão em não cumprir a regra de transparência com os recursos públicos | Ausência de transparência da gestão e não cumprimento da legislação | Nada recomendar a | Não existe benefícios esperado nesse caso | 2.9.1 a 2.9.8 |
| A9 | Desatendimento injustificado a pedido de informação do Poder Legislativo | O Executivo não deu nenhuma informação solicitada pelo poder legislativo | Lei 12.527/2011, artigo 11§ 1º. | O Poder legislativo solicitou várias informações ao Executivo e não foi atendido | Omissão em não cumprir a Lei de acesso a informação | Descumprimento da legislação | Nada recomendar a | Não existe benefícios esperado nesse caso | 2.10.1 a 2.10.8 |
| A10 | Substituição de vigota superfaturada | Reforma do telhado da escola, sem pesquisa de | Artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, inciso XXI do artigo 37 | Análise da contratação e do pagamento realizado com | Negligencia na contratação da despesa, deste a fase inicial | Potencial prejuízo ao erário | Nada recomendar a | Não existe benefícios esperado nesse caso | 2.12.1 a 2.12.8 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

Membro da Equipe de Auditoria: Nelito José da Silva – Matrícula: 23.895-6

Supervisão: Dênia Maria Almeida da Luz Soares

Data da Elaboração: 14/08/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE DONIZETE DE FREITAS BORGES

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 235849

Código de Autenticação: 07f54ebe3ddb0d58713aa47955a455e0 - 19/12/2018 13:08:59

NELITO JOSE DA SILVA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238956

Código de Autenticação: 7a768daa42d0fd64bbb06172a013623a - 19/12/2018 13:19:19